CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
08 - 06 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 88/2021 – Para a família do ex-Vereador Wilson Roberto David Mota, encaminhando Moção de Pesar aprovada na Sessão realizada no dia 25 de maio de 2021.

Ofício nº 89/2021 – Para o Prefeito Municipal, retificando o Ofício nº 87/2021.

Ofícios nº 90/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.382/2021, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

Ofícios nº 91/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 40/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

Ofícios nº 92/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 46/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 02/06/2021 as 14:53:28.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74220&c=WQ2T18.

Ofícios nº 93/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 51/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

Ofícios nº 94/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 62/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 25 de maio e 1º de junho de 2021.

Ofício nº 95/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 1º de junho de 2021.

Ofício nº 96/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 13/2021, na Sessão realizada no dia 1º de junho de 2021.

Ofício nº 97/2021 – Para o Prefeito Municipal, informando que foi rejeitado o Veto ao Projeto de Lei n° 16/2021, na Sessão realizada no dia 1º de junho de 2021.

Ofício nº 98/2021 – Para o Senhor Sebastião Cordeiro Calado, encaminhando Moção de Aplausos aprovada na Sessão realizada no dia 1º de junho de 2021.

Ofícios nº 99, 100 e 101/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs 2.377/2021, 2.384/2021 e 2.391/2021, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 2 de junho de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 25/2020, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio. Ementa: “Dispõe sobre o recebimento e

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 02/06/2021 as 14:53:28.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74220&c=WQ2T18.

depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.383/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na forma em que especifica abaixo".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 65/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Denomina de Jair Arcelino dos Santos logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 67/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Denomina de Marcos Fernandes Rute logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 69/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Denomina de Rua Tereza Joslin logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 76/2021, de iniciativa da Vereadora Rosane Ribas Ferreira. Ementa: "Institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora, conforme especifica".

***** Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 2385/2021, de iniciativa do Executivo.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2385/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: Dispõe sobre a composição e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, do Conselho Municipal e dos Conselhos Regionais de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2392/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei nº 3.637 de 26 de agosto de 2020, conforme especifica".

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 02/06/2021 as 14:53:28.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74220&c=WQ2T18.

***** **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei N° 22/2021, de iniciativa do Vereador Professor Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores, dirigentes das APPFs – Associações de Pais, Professores e Funcionários e APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários dos colégios, escolas e centros municipais de educação infantil do Município de Araucária e dá outras providências”.

***** **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 43/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal 3297/2018, de 26/04/2018, que determina a implantação de equipamentos de segurança (sistema de áudio e vídeo) nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes (microcâmeras), acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés conforme específica”.

***** **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 68/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Rua Celso Gondek, logradouro Público do Município de Araucária, conforme especifica”.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 03/2021, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: “Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2014, conforme especifica.”

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 602/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 689/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 690/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 652/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 653/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 02/06/2021 as 14:53:28.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74220&c=WQ2T18.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 654/2021, de iniciativa do Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 708/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 709/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 680/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 681/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 687/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 682/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 683/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 684/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 685/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 688/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 686/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 02/06/2021 as 14:53:28.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74220&c=WQ2T18.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 695/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 697/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 699/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 700/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 701/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 702/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 02/06/2021 as 14:53:28.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74220&c=WQ2T18.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 112/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 25/2020**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "*Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 25/2020, que dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária, e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria a técnica legislativa, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, e incorreria em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 12:03:20.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/06/2021 as 16:21:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73191&c=VTB904.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por objetivo realizar a doação de materiais que podem ser reutilizados por se encontrarem em boas condições de uso, dessa forma poderá atender a população de baixa renda e aqueles que sofrem acidentes ou desastres que atingem as suas residências.

Sendo assim, esta propositura proporcionará uma forma real de responsabilidade social por parte do Poder Público, no intuito de que as famílias possam reformar ou construir suas casas com dignidade.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar e ser efetivada para o bem comum da sociedade e portanto observa-se a inviabilidade do Veto.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão,não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 25/2020, e sendo então necessária a derrubada do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 25/2020, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 12:03:20.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/06/2021 as 16:21:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73191&c=VTB904.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/05/2021 as 12:03:20.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 01/06/2021 as 16:21:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73191&c=VTB904.

PROJETO DE LEI Nº 25/2020

Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º As sobras de materiais de construção civil, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e em situação de vulnerabilidade momentânea por motivos de força maior e/ou desastres naturais e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos, podendo ser utilizados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos de concreto, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, material elétrico (fios, condutores, interruptores, etc.) material hidráulico (canos, registros, torneiras, chuveiros, vasos sanitários, etc.), madeiras, portões, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas e todos aqueles que voluntariamente desejarem fazê-las.

Art. 3º O despejo desses materiais deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações, para posterior distribuição.

Art. 4º O material descrito no artigo 1º será depositado nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e educativas para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º O cadastro das pessoas vai ocorrer junto à Assistência Social e Defesa Civil, que identificará no primeiro cadastro a necessidade de cada pessoa cadastrada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de abril de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 20/04/2021 as 13:44:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=66464&c=8P6OT5.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 34416/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 49/2021, referente ao Projeto de Lei nº 25/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o recebimento e depósito de sobras de materiais de construção civil para doação às pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, **por ser inconstitucional, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto viola a técnica legislativa, conforme previsto no art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998 e art. 59 da Constituição Federal, pelo conflito (antinomia jurídica) entre Projeto de Lei e da Lei Municipal nº 2343/2011 (Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual);

4) Para a execução do Projeto, faz-se necessário implantar um Centro de Armazenamento e Distribuição dos materiais de construção, além de custos para cadastramento, seleção dos beneficiários e transporte dos materiais, gerando aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica;

5) Desrespeita o período de proibição de aumento de despesas com pessoal, prevista pela Lei Complementar nº 173/2020.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

A seguir serão analisadas as inconstitucionalidades do projeto:

O Projeto estabelece que:

Art. 1º As sobras de materiais de construção civil, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas para doação e reaproveitamento, por famílias destituídas de recursos e em situação de vulnerabilidade momentânea por motivos de força maior e/ou desastres naturais e entidades beneficentes ou habitacionais sem fins lucrativos, podendo ser utilizados para pequenos reparos como também para construção de moradias.

Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos de concreto, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, material elétrico (fios, condutores, interruptores, etc.) material hidráulico (canos, registros, torneiras, chuveiros, vasos sanitários, etc.), madeiras, portões, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art. 2º As doações poderão ser efetuadas por empresas, pessoas físicas e todos aqueles que voluntariamente desejarem fazê-las.

Art. 3º O despejo desses materiais deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações, para posterior distribuição.

Art. 4º O material descrito no artigo 1º será depositado nos locais indicados pelo Poder Executivo.

Art. 5º Poderão ser realizadas campanhas publicitárias e educativas para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com essa obra de assistência.

Art. 6º O cadastro das pessoas vai ocorrer junto à Assistência Social e Defesa Civil, que identificará no primeiro cadastro a necessidade de cada pessoa cadastrada.

Contudo, **a destinação de sobras de materiais de construção civil é objeto da Lei Municipal n° 2343/2011, que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil** para o Município de Araucária, que assim estabelece:

Art. 2º Para melhor gestão dos resíduos da construção civil serão adotadas as seguintes definições:
(...)
V - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

Art. 15. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito da presente Lei, da seguinte forma:

I - Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.
(...)

Art. 16. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
(...)

Sobre o Projeto de Lei se manifestou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, nos seguintes termos:

Ás considerações sobre o PL apresentado:
1 – De início cabe ressaltar que o projeto de Lei é louvável pela iniciativa de ajuda ao próximo e aos que mais necessitam.
2 – A Lei 2343/2011 que Institui o plano integrado de resíduos de construção civil para o município de Araucária, faz referência ao reaproveitamento dos resíduos na forma de reciclagem e a reaproveitamento, porém a doação não é contemplada na LEI.
3 – No momento não há estudo de áreas licenciáveis para implantação do centro para receber os itens do caput do PL.
4 – Em tempo, a inclusão de novas despesas para arcar com infraestrutura no atendimento das instalações no PL não estão previstas em peças orçamentárias do exercício previsto no PPA e LOA.
Por fim, embora louvável a iniciativa entendemos pelo VETO do PL, por não haver previsão orçamentária para plena execução do mesmo.

Assim, qualquer disposição a respeito de sobras ou resíduos da Construção Civil deve, obrigatoriamente, ser objeto de alteração da Lei nº 2345/2011, conforme determina o inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98 (Técnica Legislativa.

O Projeto de Lei nº 25/2020 além de não prever a alteração da Lei nº 2345/2011, por tratar de destinação de resíduos de construção civil, conflita com esta norma ao prever a doação e armazenamento destes materiais, configurando uma antinomia jurídica.

Com relação a Técnica Legislativa prevê a Constituição Federal em seu art. 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III - leis ordinárias;
(...)

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis****.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (técnica legislativa), assim prescreve:

> *Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *IV - o **mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, **vinculando-se a esta por remissão expressa.***

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> *Art. 102. **Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa**, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, violando o art. 59 da Constituição Federal.**

Importante, mencionar o receio trazido pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, ao se manifestar sobre o presente Projeto:

> *Em relação aos beneficiados pelo objeto deste projeto de lei, seria interessante termos o acompanhamento em relação ao imóvel onde este material teria a sua utilização final, sendo necessário restringir o seu uso em áreas onde o imóvel (terreno/moradia) se encontra em condição regular ou em ultima análise em fase de regularização e a unidade específica no projeto de regularização será contemplada com a efetiva regularização (não será realocada ou mesmo não absorvida no projeto).*
> *Esta consideração tem a **preocupação de não propiciar a utilização deste material doado em áreas onde existem ocupações irregulares ainda não consolidadas ou mesmo em expansão, sendo que em muitos casos esse material será utilizado e posteriormente, se em imóvel não regular ou não regularizável, se perderá, como também poderá fomentar, as ocupações irregulares em áreas ainda não contempladas com os projetos de regularização no município.***

Ademais, o Projeto de Lei em tela **cria atribuições, deveres e responsabilidades ao Poder Executivo ao:**

1) determinar o recebimento e depósito de sobras e matérias de construção civil pelo Poder Público;

2) indiretamente realize a seleção dos materiais que possam ser aproveitados,

3) recolhimento do material (transporte);

4) armazenamento em Central de Distribuição que não existe;

5) realização de campanhas publicitárias e educativas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

6) cadastro dos interessados pela Assistência Social e Defesa Civil, que deverão também identificar a necessidade de cada pessoa cadastrada, bem como selecionar os beneficiários;

7) indiretamente a fiscalização quanto a utilização dos materiais.

Deste modo, o Projeto **viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições e estabelecer a estrutura e organização da administração pública é privativa do Prefeito.**

Assim prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura****;*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela inconstitucionalidade, sobre Lei com tema semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ***LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CRIAÇÃO DE DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA DOAR ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA****. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, nº 3.608/2.014, do município de lagoa Santa, que determina a criação de um depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas de baixa renda e entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, implica em invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Procedência do pedido que se impõe.*
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079482-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 15/04/2016)

Além disso, o art. 3º do Projeto estabelece que o despejo das sobras de materiais de construção deverá ocorrer numa Central de Distribuição para recolhimento e armazenamento das doações. Entretanto, **o município não possui a referida Central de**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

Distribuição, e como apontou a SMMA "não há estudo de áreas licenciáveis para implantação do centro para receber os itens do projeto de lei".

Portanto, para cumprimento do contido no Projeto, o Poder Executivo teria que encontrar uma área licenciável e implantar o Centro de Armazenamento e Distribuição, além de dispor de servidores para a manutenção, funcionamento, transporte, separação, distribuição, dentre outros serviços, ou contratar estes serviços. **Em qualquer das hipóteses haverá dispêndio considerável de recursos financeiros, que não foram indicados no Projeto em análise.**

Cumpre relembrar que a Lei Complementar nº 173/2020, proíbe a criação de cargos, realização de concurso e contratações até 31/12/2021:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e* ***os Municípios*** *afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19* ***ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021****, de:*
> *(...)*
> *II -* ***criar cargo****, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
> *(...)*
> *IV -* ***admitir ou contratar pessoal****, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
>
> *V -* ***realizar concurso público****, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

Portanto, as contratações necessárias para a criação do Centro de Distribuição, como prevê o presente Projeto de Lei, não se enquadram nas exceções da LC 173/2020.

Desta forma, o município está impedido de realizar os atos necessários ao funcionamento do referido Centro de Distribuição até 31 de dezembro de 2021, em cumprimento a Lei Complementar 173/2020.

Ainda, é inconstitucional o aumento de despesa, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, por violar as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 25/2020 viola o art. 59 da Constituição Federal, por não respeitar a técnica legislativa, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Constituição Estadual), além de violar o art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, ao criar despesas sem indicação da fonte de custeio, desrespeitando ainda a Lei Complementar nº 173/2020, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

Todavia, em virtude da relevância da matéria tratada no Projeto ora vetado, podendo auxiliar no aprimoramento da destinação dos resíduos de materiais de construção, o Poder Executivo se compromete a submeter este projeto a análise das Secretarias e Órgãos pertinentes para estudo de viabilidade técnica e orçamentária, para posterior proposta de Projeto de Lei pelo Poder Executivo para modificação da Lei nº 2343/2011.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 25/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
11/05/2021 16:03:36

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2021 16:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p609ad5099259c.

PROJETO DE LEI Nº 2.383, DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 27.054,86 (vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.003	Fundo Municipal para o Idoso	
Funcional Programática: 14.003.0008.0241.0008.2157	Atividade:Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4432930000 - Indenizações e restituições	03900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011	R$ 27.054,86
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 27.054,86		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2020, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2157	Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.	Estrutura mantida	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 27.054,86	03900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	**Unidade de Medida:**	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	23000,0000		
Ação:	2157 - Manter, Implantar e Implementar Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa.		
Produto:	Estrutura mantida	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03900 - Fundo do Idoso, inclusive art. 9º IN RFB nº 1131/2011		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	1	0,00
2021	0	27.054,86
Valor Total do Programa	**1**	**27.054,86**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de abril de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29.741/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

Denomina de Jair Arcelino dos Santos, logradouro público do Município de Araucária conforme específica

Art. 1º Fica por esta Lei, denominado Jair Arcelino dos Santos, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/05/2021 as 16:05:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68827&c=Q9N78C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O professor Jair Arcelino dos Santos, nasceu dia 17/07/1965 em Faxinal – Pr. Formado em Ciências Sociais pela PUC-Pr. Pós-graduado em Meio Ambiente pelo IBEPEX. Professor de Geografia da Rede Municipal nas Escolas Papa Paulo VI – Dalla Torre e Senador Marcos Freire – Estação.

Servidor Público Estadual – do Colégio Estadual Professor Júlio Szymanski.

Além da sua dedicação a área da educação, em 1987 militou no movimento estudantil. Atuou entre 1991 e 1992 como Secretário da Associação de Moradores dos Jardim Orli, Vila Nova e Fazenda Velha.

Em 1993 lutou pela implantação da Lei Municipal do Passe Escolar, que beneficiou os estudantes com desconto de 50%.

Em 2000 foi eleito suplente do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, como representante do Sindicato.

Professor Jair faleceu no dia 08/03/2017, acometido pelas consequências da Covid-19.

Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado. Foi uma perda irreparável, porém com toda sua história de vida deixa um legado para a cidade de Araucária.

Sempre batalhando pela justiça social, foi um grande homem e um grande professor, fazia questão de deixar gravados em seus alunos a importância, muito mais do que o conteúdo científico, mas a necessidade de se desenvolver valores como a ética, respeito, honestidade e amor ao próximo.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/05/2021 as 16:05:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68827&c=Q9N78C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 03/05/2021 as 16:05:36.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68827&c=Q9N78C.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

Denomina de Marcos Fernandes Rute, logradouro público do Município de Araucária conforme específica

Art. 1º Fica por esta Lei, denominado Marcos Fernandes Rute, logradouro público do Município, ainda não nominado, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/05/2021 as 15:54:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69276&c=9D68IT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O professor Marcos Fernandes Rute, nasceu dia 24 de abril de 1971, em Curitiba. Graduado em Estudos Sociais com Licenciatura plena em Geografia, pela Faculdade Integradas Espirita, e também cursou Especialização em Magistério Superior pelo instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão.

Cursou também Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva – NPOR e foi oficial temporário do exército de 1990 a 1995.

Atuava na área da educação desde 1996, lecionando aulas de Geografia, História e Formação Humana. Foi Coordenador da Educação de Jovens e Adultos, Diretor de Escola Estadual por dois mandatos, Diretor Auxiliar, Coordenador do curso de Geografia da Secretaria Municipal de Educação, atuou como coordenador de APED's – Ações Pedagógicas Descentralizadas e Diretor do Departamento de Geoprocessamento.

Em 2003, logrou êxito em concurso publico no Município de Araucária, passando a lecionar aulas de Geografia nas escolas municipais.

Entre 2005 e 2008 foi Coordenador do Plano Diretor de Araucária – PR, Diretor do departamento de Obras e tecnologia na Secretaria Municipal de Educação de Araucária. Trabalhou na área de Planejamento na Companhia de Habitação de Araucária.

Em 2016 foi Secretário de Educação e Secretário de Esporte e Lazer do Município de Araucária.

Além da sua dedicação a área da educação, Marcos era atuante na vida religiosa. Participou da Comissão de revitalização do Santuário Nossa Senhora dos Remédios, e foi Coordenador do Grupo de Coroinhas. Foi organizador dos cenários do presépio do Natal Solidário do Projeto do Costeira, por 3 anos consecutivos.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/05/2021 as 15:54:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69276&c=9D68IT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Em 2006 recebeu a homenagem de Voto de Elogio e Louvor por Serviços Relevantes prestados à Administração Pública, Prefeitura Municipal de Araucária.

Professor Marcos faleceu no dia 02 de setembro de 2020, acometido pelas consequências da Covid-19. Deixou uma filha de 5 anos e esposa.

Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado. Foi uma perda irreparável, porém com toda sua história de vida deixa um legado para a cidade de Araucária, a qual escolheu para fixar residência desde 2008.

Sempre batalhando pela justiça social, foi um grande homem e um grande professor, fazia questão de deixar gravados em seus alunos a importância, muito mais do que o conteúdo científico, mas a necessidade de se desenvolver valores como a ética, respeito, honestidade e amor ao próximo.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5233 – Email: gab_valter.fernandes@araucaria.pr.leg.br

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 05/05/2021 as 15:54:51.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69276&c=9D68IT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 69/2021

SÚMULA: "Denomina de Rua Tereza Joslin, logradouro Público do Municipio de Araucária, conforme especifica".

Art. 1°. Fica, por esta Lei, denominado de **Tereza Joslin** logradouro público doMunicípio de Araucária ainda não nominado.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, com base no pedido de moradores e familiares da região.

Tereza Joslin, nasceu no dia 16 de Agosto de 1942, na residênca de seus pais em Guajuvira de Cima da qual nunca saiu, primeira filha de Lourival do Valle Joslin e Iraci Pedroso Joslin, bisneta de Walter Joslin um dos pioneiros do municipio de Araucária, depois Tereza teve mais cinco irmãos: Anor, Nair, Diva,Dalvo e Dirceu.

Durante toda sua vida manteve-se solteira para cuidar dos seus irmãos e depois de seus pais. E no ano de 1990 resolveu prestar concurso para servente da Prefeitura Municipal de Araucária, sendo aprovada apesar do seu pouco estudo e no dia 22 de maio de 1991 iniciou sua carreira de funcionária pública e abandonando definitivamente a da lavoura porque seus pais já estavam com bastente idade e sua mãe na época já havia falecido. Sua carreira de servente iniciou no antigo CMEI Vovó Francisca, que se situava no centro da cidade, próximo à Copel, depois o mesmo se tornou CMEI Centro, sendo mudado de endereço por mais duas vezes, e ela sempre o acompanhou.

Durante toda a sua vida profissional se dedicou inteiramente ao seu trabalho, tendo um amor incondicional pelas crianças que carinhosamente à chamavam de "TIA TERE".

No dia que se aposentou e 16 de Agosto de 2012, chorou muito, dizia nunca mais ser a mesma, sentia muita falta do trabalho e do convivio com as crianças, umas até chamavam de Vó Tere. Também se sentia cada vez mais triste pois também já não tinha mais seus pais para cuidar e fazer companhia, se sentia triste, mas seus sobrinhos e sobrinhos netos sempre

Assinado por **Aline Krizanoski Mazur** em 05/05/2021 as 16:27:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69294&c=5FP2C2.

Assinado por **Irineu Cantador** em 10/05/2021 as 15:49:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69812&c=IF820A.

a fazia companhia. Sua residência nos finais de semana era sempre cheia de parentes e amigos, ela no meio da semana já se preparava com aquela fornada de pães e bolos, que ela gostava de fazer para esperar suas visitas. Mais por mais que tivesse muitas pessoas ao seu redor, era nítido sua tristeza por não estar perto das crianças do CMEI que ela tanto amava.

No dia 15 de setembro de 2015 sua jornada encerrou, faleceu vitima de diabetes que já tratava há anos. Em uma semana ela adoeceu, foi para a UTI e faleceu, tudo muito rápido.

Por ter sido muito dedicada ao seu trabalho e aos outros, queremos prestar uma homeagem deixando em seu nome para sempre ser lembrada do coração enorme que tinha e do seu amor gigantesco por crianças, sempre TIA TERE.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Maio de 2021.

Irineu Cantador
VEREADOR

Assinado por **Aline Krizanoski Mazur** em 05/05/2021 as 16:27:56.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69294&c=5FP2C2.

Assinado por **Irineu Cantador** em 10/05/2021 as 15:49:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69812&c=IF820A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 76/ 2021

Institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora.

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Municipal da Mulher Agricultora, a ser comemorado anualmente na semana de 15 de outubro.

Art. 2º A Semana Municipal da Mulher Agricultora tem como finalidade:

I – promover debates, palestras e outros eventos acerca da importância da mulher na agricultura familiar;

II – realizar cursos de capacitação técnica em áreas de atuação rural;

III - divulgar políticas públicas voltadas às mulheres;

IV – incentivar a criação de grupos, associações ou cooperativas de trabalhadoras rurais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades e instituições que tratem do tema atinente aos afazeres da mulher agricultora, com o objetivo de implementar atividades, palestras e afins que deem efetividade aos eventos instituídos por esta lei.

Art. 4º A Semana Municipal da Mulher Agricultora passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2021.

ROSANE FERREIRA
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:47:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70754&c=7SPK56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como propósito instituir a Semana Municipal da Mulher Agricultora, para propiciar maior visibilidade às trabalhadoras da área rural, bem como estimular políticas públicas específicas.

Outro objetivo da Semana Municipal da Mulher Agricultora é possibilitar a discussão do tema em palestras e capacitar e informar essa classe de trabalhadoras, além de incentivar o empoderamento feminino no meio rural, estimulando a criação de associações e cooperativas voltadas ao trabalho da mulher do campo.

Com delicadeza e determinação as mulheres conquistam seu espaço também no campo e, cada vez mais, assumem o comando das propriedades rurais e mostram sua força. Hoje elas são a maioria na agricultura familiar e movimentam a economia local de muitas comunidades

A data da semana de 15 de outubro é a mesma escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para celebrar o Dia Internacional da Mulher Rural.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 13/05/2021 as 14:47:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70754&c=7SPK56.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 660/2021
Projeto de Lei Nº 2385/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO CONSELHO MUNICIPAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE."

Iniciativa: Prefeito Municipal

PARECER CJR Nº 105/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n° 2385/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO CONSELHO MUNICIPAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Em sua justificativa, o presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal à lei federal nº 8142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS).

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2021 as 17:34:38.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73142&c=M6B1E8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

"Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

...

b) do Prefeito;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sendo assim, é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

Em atendimento aos apontamentos feitos pelo parecer jurídico, anexo a este processo, e em atendimento as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos por meio da emenda supressiva dos traços após os números ordinais dos parágrafos e a supressão do termo "...revogando disposições em contrário" no art. 32. E para melhor adequação da redação a alteração do §4º do art. 6º.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, no que cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar, o projeto acima epigrafado, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2021 as 17:34:38.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73142&c=M6B1E8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

IV - EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N° 2385/2021

Art. 1° Suprimir os traços após os números ordinais dos parágrafos.

Art. 2° Suprimir o termo "...revogando disposições em contrário" no art. 32.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2021 as 17:34:38.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73142&c=M6B1E8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

V - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 2385/2021

Artigo único. Altera o § 4º do art. 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º – Os representantes dos usuários serão em número de 16 (dezesseis); representando entidades populares, trabalhadores e entidades da sociedade civil organizada, da área urbana e rural."

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima visando atender a boa técnica legislativa, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2021 as 17:34:38.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73142&c=M6B1E8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 020/2021

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2385 de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a composição e funcionamentoda conferência municipal de saúde, do conselho municipal e dos conselhos regionais de saúde e do fundo municipal de saúde.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2385 de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a composição e funcionamentoda conferência municipal de saúde, do conselho municipal e dos conselhos regionais de saúde e do fundo municipal de saúde.

O Executivo justifica o projeto de lei visando adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 8142/1990, que trata sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação, porém com ressalvas.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e

Assinado por **Irineu Cantador** em 31/05/2021 as 09:43:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73692&c=K0N89J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador** em 31/05/2021 as 09:43:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73692&c=K0N89J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a) do Vereador;"

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2385/2021.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 31 de maio de 2021.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador** em 31/05/2021 as 09:43:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73692&c=K0N89J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2385/2021

Altera a redação do art. 14 do Projeto de Lei nº 2385 de 03 de maio de 2021.

Art. 1º Altera a redação do art. 14 do Projeto de Lei nº 2385 de 03 de maio de 2021, que passará a vigorar nesses termos:

Art. 14 *Os membros representantes do Conselho deverão ser indicados por um período de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2021.

ROSANE FERREIRA
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/05/2021 as 09:56:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70910&c=E84R2G.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade alterar e ajustar a redação do artigo 14 do Projeto de Lei nº 2385 de 03 de maio de 2021, determinando que os membros representantes do Conselho Municipal de Saúde deverão ser indicados por um período de 4 anos, e não de 2 anos conforme consta na redação atual. Visto que a gestão do Conselho Municipal de Saúde é de 4 anos, não é coerente, tampouco producente, que seus membros sejam substituídos a cada 2 anos.

Igualmente, a recomendação visa adequar o artigo 14 do referido Projeto de Lei ao artigo 3º da mesma proposta normativa, que dispõe que a CONFEMUSAR será convocada a cada 4 (quatro) anos, entre outros eventos, para eleição do COMUSAR.

Ante ao exposto, e certa da compreensão da necessidade de se fazer a alteração proposta, fundamentamos e apresentamos a presente emenda e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Rosane Ferreira
Vereadora

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/05/2021 as 09:56:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=70910&c=E84R2G.

PROJETO DE LEI N° 2.385, DE 03 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DO CONSELHO MUNICIPAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 1º Dispõe sobre a composição e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde -CONFEMUSAR, do Conselho Municipal de Saúde - COMUSAR, dos Conselhos Regionais, do Fundo Municipal de Saúde - FUNSAÚDE, conforme deliberações nas Conferências Municipais de Saúde, art. 99 da LOMA e seus parágrafos, e Leis Federais nº 8.080 de 19/09/90 e 8.142 de 28/12/90.

SEÇÃO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º A CONFEMUSAR será composta por instituições públicas e privadas de prestação de serviços de saúde, entidades representativas dos usuários dos serviços e a comunidade, tendo como pré-requisito o interesse pela questão de saúde no Município.

Art. 3º A CONFEMUSAR será convocada a cada 4 (quatro) anos pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo COMUSAR, e para eleição do COMUSAR.

Art. 4º São atribuições da CONFEMUSAR avaliar a situação de saúde do Município, propor e fixar as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Art. 5º A CONFEMUSAR poderá requisitar servidores públicos para desempenhar atividades no âmbito administrativo junto ao COMUSAR.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 6º O COMUSAR, com representação paritária, será composto por representantes do poder executivo e prestadores de serviços - 25% (vinte e cinco por cento), trabalhadores da saúde 25% (vinte e cinco por cento) e entidades representativas dos usuários – 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo serão em número de 06 (seis).

§ 2º - Os representantes dos prestadores de serviço serão em número de 02 (dois).

§ 3º - Representantes dos trabalhadores da saúde:

a) Serão em número de 06 (seis) os representantes do setor público com atividades em Araucária.

b) Serão em número de 02 (dois) os representantes do setor privado com atividades em araucária.

§ 4º - Representantes dos usuários:

Serão em número de 16 (dezesseis) os representantes de entidades populares, representantes de trabalhadores e entidades da sociedade civil organizada, da área urbana e rural.

Art. 7º A habilitação dos representantes do Conselho dar-se-á da seguinte forma:

I - Os membros de que trata o § 1º do artigo 6º serão nomeados através de Decreto do Prefeito Municipal e serão, exclusivamente, servidores de cargo efetivo integrante do quadro funcional;

II - As entidades de que trata o § 2º do artigo 6º serão eleitas durante a CONFEMUSAR, eleição registrada em Ata;

III - Os membros de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 3º do artigo 6º serão eleitos em assembleia geral de suas entidades, registrado em Ata;

IV - Os membros de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 3º do artigo 6º, poderão representar mais de uma categoria profissional, ficando vedada a existência de mais de um representante de uma mesma categoria para uma mesma entidade;

V - As entidades de que trata o § 4º do artigo 6º serão eleitas em Assembleia Geral com todas as entidades pertencentes ao segmento representado durante a CONFEMUSAR, registrado em Ata.

Art. 8º No caso de empate em número de votos, para a escolha dos representantes do § 4º do artigo 6º, atender-se-á ao critério de antigüidade, levando-se em conta o tempo de existência das entidades a serem representadas.

Art. 9º À Assembleia geral da CONFEMUSAR, dentro de sua competência, caberá a solução dos casos omissos no momento das eleições.

Art. 10. À cada membro do COMUSAR corresponde um suplente, habilitado na forma do art. 7º.

Art. 11. O Conselheiro candidato a cargo eletivo para o Poder Executivo ou Legislativo, de qualquer nível de governo, deverá ser afastado temporariamente, pelo prazo definido na Lei Eleitoral específica.

Art. 12. Para participação do Conselho, no caso de representantes de entidades, estas devem estar legalmente constituídas.

Art. 13. Fica vedada a participação, com representante dos usuários, de profissionais que atuem ou prestem serviços de qualquer espécie na área de saúde no município de Araucária.

Art. 14. Os membros representantes do Conselho deverão ser indicados por um período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 15. O exercício de mandato de membro do Conselho não será remunerado e será considerado de relevância pública.

Art. 16. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho, como um dos representantes do Poder Executivo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde terá gestão colegiada, devendo o Presidente ser eleito entre os membros do Conselho.

Art. 18. Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do Conselho será exercida pelo Vice-Presidente.

Art. 19. A Diretoria Executiva do Conselho será eleita, diretamente, em Assembleia Geral, e será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho, além do voto simples terá também o voto de "Minerva".

Art. 20. O Servidor Público investido de cargo na Diretoria Executiva do Conselho poderá ser dispensado para atividades da mesma sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 21. É facultada a requisição, pelo COMUSAR, de servidores municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para atuarem na Secretaria Executiva

destinada a oferecer apoio técnico e administrativo para o cumprimento e consecução de suas finalidades.

Art. 22. Para melhor desempenho de suas funções o COMUSAR poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do COMUSAR as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser criadas Comissões Internas entre as instituições e entidades membros do COMUSAR, para promover, estudar e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

III - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o COMUSAR em assuntos específicos.

Art. 23. O COMUSAR com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, tem por objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, com as seguintes competências:

I - Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes fixadas pela Conferência Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do sistema único de saúde (SUS), no âmbito do município, definindo critérios de qualidade para seu funcionamento;

III - Acompanhar e participar da programação orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizando a distribuição dos recursos que o integram;

IV - Emitir parecer quanto à localização de unidades prestadoras de serviço de saúde, aprovando a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, integrantes do SUS, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

V - Definir as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

VI - Estabelecer critérios que possibilitem avaliar a qualidade dos serviços prestados pelos órgãos públicos e entidades privadas integrantes do SUS, em todas as áreas de ação no Município;

VII - Estabelecer intercâmbio entre Conselhos Municipais, Estaduais e o Conselho Federal de Saúde, bem como outros Conselhos da área social, para análise e articulação de ações relacionadas a questões comuns.

Art. 24. O COMUSAR terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O Órgão de deliberação máxima é a Assembleia Geral;

II - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros do Conselho;

III - A Assembleia Geral será aberta ao público, com ampla divulgação de datas das reuniões, bem como das ações e deliberações do Conselho, através da imprensa;

IV - O Secretário Municipal de Saúde poderá deliberar *"ad referendum"*, devendo submeter a sua decisão ao respectivo Conselho na primeira reunião subsequente.

Art. 25. O COMUSAR terá sua regulamentação definida em Estatuto aprovado em Assembleia Geral.

Art. 26. O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado máximo, deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria dos serviços de saúde no Município de Araucária.

SEÇÃO III
DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 27. O COMUSAR poderá criar Conselhos Regionais de Saúde, tendo estes funções consultivas, normativas e fiscalizadoras.

Parágrafo único. O COMUSAR regulamentará através de resoluções o funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde.

SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 28. Serão receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde:

I - As transferências específicas oriundas do Governo Federal e Estadual, como decorrência dos dispositivos constitucionais;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - Valor equivalente ao arrecadado regulamente com as taxas de saúde, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o

Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor, alocados previamente no orçamento geral da Prefeitura;

VI - Doações em espécie feitas nominalmente aos objetivos do Fundo.

§1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial do Município.

§2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade considerando o fluxo de caixa.

§3º - As liberações de Receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil no mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 29. O FUNSAÚDE será gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, com poderes de ordenamento das despesas à conta dos recursos que o integram e fiscalizado pelo COMUSAR.

Art. 30. A regulamentação do FUNSAÚDE está expressa na Lei Municipal nº 808/92.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O Regimento Interno do COMUSAR deverá ser regulamentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de maio de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 8840/2021

PARECER CONJUNTO N° 124/2021 – CJR , nº 46/2021 – CFO e nº 11/2021 – COSP

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 2392/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Altera a redação da Lei nº 3.637, de 26 de agosto de 2020, conforme especifica*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2392/2021, que altera a redação da Lei nº 3.637, de 26 de agosto de 2020, conforme especifica.

Justifica, o Excelentíssimo Prefeito que se faz necessário alterar o Art. 2º da Lei Municipal nº 3.637/2020, para fins de sanar a inconsistência e permitir o prosseguimento da contratação já autorizada pela Câmara Municipal, a fim de concordar a redação do texto legal com a orientação da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Sendo assim, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, bem como o artigo 30, I, da Constituição Federal, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/06/2021 as 11:28:38.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/06/2021 as 14:07:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74166&c=9YLA49.

Além disso, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b,* da Lei Orgânica Municipal de Araucária, e ainda especificamente em proposituras que versem sobre matérias de empréstimos e de operações de crédito, conforme o Art. 56, III, da LOMA:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;
>
> **Art. 56**. Ao Prefeito compete:
>
> **III** – enviar Projetos de Lei à Câmara Municipal;"

Portanto, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, da Constituição Federal, somado aos artigos 5º, I, 40, §1º, *b*, e 56, III, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR.

Outrossim, cumpre informar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desse modo, cabe também a esta comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/06/2021 as 11:28:38.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/06/2021 as 14:07:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74166&c=9YLA49.

Ao analisar a adequação solicitada, verifica-se que está revestida de legalidade, tendo em vista que corre em conformidade com o que dispõe o Art. 167, IV, § 4º, da Constituição Federal, conforme o que segue:

> "**Art. 167.** São vedados:
>
> **IV** – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
>
> **§ 4º** É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, da Constituição Federal, somado aos artigos 5º, I, 40, §1º, *b*, e 56, III, da Lei Orgânica Municipal, esta análise compreende *Idem* quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR, bem como pela CFO.

Insta salientar, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de controle do solo urbano, parcelamento do solo e edificações, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV** – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;"

Com base no exposto, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/06/2021 as 11:28:38.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/06/2021 as 14:07:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74166&c=9YLA49.

Verifica-se ainda, as alterações propostas, onde o Art. 1° do Projeto de Lei, modifica a redação do art. 2° da Lei n° 3.637/2020, de forma onde especifica que o Poder Executivo Municipal ficará autorizado a ceder à ***Caixa Econômica Federal*** e não apenas ***autorizado a ceder***, deixando assim claro o objeto quanto a referida cessão. Além disso a proposição altera o termo ***receitas*** para ***quotas-partes do Fundo***. E por fim altera o dispositivo ***§ 4° do art. 156*** da Constituição Federal para ***inciso IV do art. 167*** da Constituição Federal.

Portanto, no que cabe a análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão. Não havendo óbice para o seu prosseguimento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V – VOTO

Por fim, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2392/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DA REFERIDA PROPOSIÇÃO**, a qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de junho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator – COSP

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 02/06/2021 as 11:28:38.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 02/06/2021 as 14:07:12.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74166&c=9YLA49.

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 31 DE MAIO DE 2021.

Altera a redação da Lei nº 3.637, de 26 de agosto de 2020, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 3.637, de 26 de agosto de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as quotas-partes do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art. 167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 31 de maio de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 23876/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 256/2021
Projeto de Lei Nº 22/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGENCIAS BANCARIAS DISPONIBILIZAREM AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO AOS DIRETORES, DIRIGENTES DAS APPES – ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS E APMES – ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DOS COLÉGIOS, ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº46/2021

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n° 15/2021, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes, traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FUNDO ROTATIVO PARA UNIDADES EDUCACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, VISANDO EFETUAR O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL".

Em sua justificativa o vereador argumenta que os diretores possuem uma demanda de trabalho muito extensa. Ir a agência bancária requer ausentar-se da Instituição de Ensino e consequentemente responder por situações que ocorram na sua ausência. A agilidade no atendimento evitará maiores transtornos na Instituição tendo em vista que a ausência do diretor se dará por um curto período de tempo.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação, conforme segue:

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/03/2021 as 15:32:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63755&c=16KI1X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Já no art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, prevê que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores:

"Art. 40...

§ 1º – A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, **sou favorável ao trâmite normal do projeto**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 2021.

Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 31/03/2021 as 15:32:24.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=63755&c=16KI1X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 22/2021
INICIATIVA: VEREADOR VALTER FERNANDES

PARECER Nº11 /2020 CEBES

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores, dirigentes das APPFs – Associações de Pais, Professores e Funcionários e APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários dos colégios, escolas e centros municipais de educação infantil do Município de Araucária e dá outras providências , na forma em que especifica abaixo.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica o Senhor Vereador,que Os diretores possuem uma demanda de trabalho muito extensa. Ir a agência bancária requer ausentar-se da Instituição de Ensino e consequentemente responder por situações que ocorram na sua ausência. A agilidade no atendimento evitará maiores transtornos na Instituição tendo em vista que a ausência do diretor se dará por um curto período de tempo. As Associações de Pais, Professores e Funcionários – APPF das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Araucária e as Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das escolas e Colégios Estaduais no Municipio de Araucária, têm importante papel na representação da instituição educacional e da comunidade e é parte integrante das unidades escolares como um todo. A proposta contida neste Projeto de Lei, diz respeito a valorização dos dirigentes das APPFs e APMFs, que sem caráter político, partidário, religioso, social e sem fins lucrativos, os

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 24/05/2021 as 16:50:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72617&c=27H6CE.

dirigentes e conselheiros cumprem suas delegações sem qualquer remuneração prestando relevantes serviços que, além da gestão mais efetiva dos recursos públicos, caracteriza-se como uma ponte entre escola, família e aprendizagem. Especificamente, na necessidade de tratar de assuntos burocráticos inerentes ao cargo, os dirigentes das APPFs e APMFs são obrigados a se ausentar dos seus afazeres para enfrentar longo período de espera nas agências bancárias cujo procedimento se efetiva com uma simples assinatura para abertura de uma conta bancária, criação de senha, transferência de titularidade em virtude do mandato ou impressão de extratos. Sendo assim, o agendamento para atendimento aos diretores das instituições estaduais e municipais, dirigentes das APPFs e APMFs do Município de Araucária nas agências bancárias representa o reconhecimento e apoio ao aperfeiçoamento da comunidade escolar

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 022/21

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 022/21

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2021

RICARDO TEIXEIRA

RELATOR- CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 24/05/2021 as 16:50:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72617&c=27H6CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 22/2021
INICIATIVA: VEREADOR VALTER FERNANDES

PARECER Nº11 /2021 CEBES

Trata-se de propositura que Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores, dirigentes das APPFs – Associações de Pais, Professores e Funcionários e APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários dos colégios, escolas e centros municipais de educação infantil do Município de Araucária e dá outras providências , na forma em que especifica abaixo.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica o Senhor Vereador,que Os diretores possuem uma demanda de trabalho muito extensa. Ir a agência bancária requer ausentar-se da Instituição de Ensino e consequentemente responder por situações que ocorram na sua ausência. A agilidade no atendimento evitará maiores transtornos na Instituição tendo em vista que a ausência do diretor se dará por um curto período de tempo. As Associações de Pais, Professores e Funcionários – APPF das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Araucária e as Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das escolas e Colégios Estaduais no Municipio de Araucária, têm importante papel na representação da instituição educacional e da comunidade e é parte integrante das unidades escolares como um todo. A proposta contida neste Projeto de Lei, diz respeito a valorização dos dirigentes das APPFs e APMFs, que sem caráter político, partidário, religioso, social e sem fins lucrativos, os

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/05/2021 as 10:52:57.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/05/2021 as 08:42:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72656&c=9HE43K.

dirigentes e conselheiros cumprem suas delegações sem qualquer remuneração prestando relevantes serviços que, além da gestão mais efetiva dos recursos públicos, caracteriza-se como uma ponte entre escola, família e aprendizagem. Especificamente, na necessidade de tratar de assuntos burocráticos inerentes ao cargo, os dirigentes das APPFs e APMFs são obrigados a se ausentar dos seus afazeres para enfrentar longo período de espera nas agências bancárias cujo procedimento se efetiva com uma simples assinatura para abertura de uma conta bancária, criação de senha, transferência de titularidade em virtude do mandato ou impressão de extratos. Sendo assim, o agendamento para atendimento aos diretores das instituições estaduais e municipais, dirigentes das APPFs e APMFs do Município de Araucária nas agências bancárias representa o reconhecimento e apoio ao aperfeiçoamento da comunidade escolar

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 022/21

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 022/21

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2021

RICARDO TEIXEIRA

RELATOR- CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/05/2021 as 10:52:57.
Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 26/05/2021 as 08:42:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72656&c=9HE43K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 14/2021 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 22/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Sebastião Valter Fernandes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores, dirigentes das APPFs – Associações de Pais, Professores e Funcionários e APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários dos colégios, escolas e centros municipais de educação infantil do Município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 22/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores, dirigentes das APPFs – Associações de Pais, Professores e Funcionários e APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários dos colégios, escolas e centros municipais de educação infantil do Município de Araucária.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o projeto diz respeito a valorização dos dirigentes das APPFs e APMFs, visto que *"na necessidade de tratar de assuntos burocráticos inerentes ao cargo, os dirigentes das APPFs e APMFs são obrigados a se ausentar dos seus afazeres para enfrentar longo período de espera nas agências bancárias cujo procedimento se efetiva com uma simples assinatura para abertura de uma conta bancária, criação de senha, transferência de titularidade em virtude do mandato ou impressão de extratos. Sendo assim, o agendamento para atendimento aos diretores das instituições estaduais e municipais, dirigentes das APPFs e APMFs do Município de Araucária nas agências bancárias representa o reconhecimento e apoio ao aperfeiçoamento da comunidade escolar".*

É o breve relatório.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 28/05/2021 as 09:03:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73322&c=0B39YH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(...)
V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Além disso, dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por fim, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"(...)

Em que pese o Parecer Jurídico de nº 34/2021 pugnar pelo arquivamento da presente proposição por não ser de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, no que

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 28/05/2021 as 09:03:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73322&c=0B39YH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

se refere à análise desta Comissão, entendemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador.

O presente Projeto trará benefícios tanto para as instituições educacionais como para a comunidade, posto que a agilidade no atendimento evitará transtornos nas Instituições já que a ausência do diretor se dará por um curto período de tempo o que, consequentemente, evitará a sua responsabilização por ocasião de situações que ocorrerem em sua ausência.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **FAVORÁVEIS** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado nesta Casa de Leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 22/2021.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de maio de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador Relator – CCSP

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 28/05/2021 as 09:03:10.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73322&c=0B39YH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores, dirigentes das APPFs – Associações de Pais, Professores e Funcionários e APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários dos colégios, escolas e centros municipais de educação infantil do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizarem agendamento para atendimento aos diretores que possuem poder sobre contas jurídicas das instituições estaduais e municipais, dirigentes das APPFs - Associações de Pais, Professores e Funcionários das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Araucária, dirigentes das APMFs – Associação de Pais, Mestres e Funcionários nos assuntos relacionados às atribuições do cargo.

§1º O agendamento de que trata o caput poderá ser feito pelo telefone, site ou aplicativo do próprio banco.

§2º No caso da impossibilidade do agendamento, a agência bancária deverá disponibilizar horário exclusivo de atendimento para os diretores, dirigentes de APPF e APMF.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§1º Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro, cumulativamente.

§2º Caberá ao órgão gestor municipal de Urbanismo, mediante processo próprio, notificar o banco descumpridor das disposições previstas nesta lei e, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicação da multa prevista, se for o caso.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Fevereiro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 16:47:19.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/03/2021 as 10:37:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58428&c=22lJ6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Os diretores possuem uma demanda de trabalho muito extensa. Ir a agência bancária requer ausentar-se da Instituição de Ensino e consequentemente responder por situações que ocorram na sua ausência. A agilidade no atendimento evitará maiores transtornos na Instituição tendo em vista que a ausência do diretor se dará por um curto período de tempo.

As Associações de Pais, Professores e Funcionários – APPF das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil do Município de Araucária e as Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF das escolas e Colégios Estaduais no Municipio de Araucária, têm importante papel na representação da instituição educacional e da comunidade e é parte integrante das unidades escolares como um todo.

A proposta contida neste Projeto de Lei, diz respeito a valorização dos dirigentes das APPFs e APMFs, que sem caráter político, partidário, religioso, social e sem fins lucrativos, os dirigentes e conselheiros cumprem suas delegações sem qualquer remuneração prestando relevantes serviços que, além da gestão mais efetiva dos recursos públicos, caracteriza-se como uma ponte entre escola, família e aprendizagem.

Especificamente, na necessidade de tratar de assuntos burocráticos inerentes ao cargo, os dirigentes das APPFs e APMFs são obrigados a se ausentar dos seus afazeres para enfrentar longo período de espera nas agências bancárias cujo procedimento se efetiva com uma simples assinatura para abertura de uma conta bancária, criação de senha, transferência de titularidade em virtude do mandato ou impressão de extratos.

Sendo assim, o agendamento para atendimento aos diretores das instituições estaduais e municipais, dirigentes das APPFs e APMFs do Município de Araucária nas agências bancárias representa o reconhecimento e apoio ao aperfeiçoamento da comunidade escolar.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 16:47:19.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/03/2021 as 10:37:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58428&c=22lJ6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 24/02/2021 as 16:47:19.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 19/03/2021 as 10:37:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=58428&c=22lJ6M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 89/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 43/2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, o qual "Altera a redação da Lei municipal 3297/2018 de 26/04/2018, que determina a implantação de equipamentos de segurança (sistema de áudio e vídeo) nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes (microcâmeras), acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés conforme especifica".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2021 que altera a redação da Lei municipal 3297/2018 de 26/04/2018, que determina a implantação de equipamentos de segurança (sistema de áudio e vídeo) nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes (microcâmeras), acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés, conforme especifica.

Justifica, o Exmo. Vereador que a alteração se faz necessária pelo fato de que as imagens arquivadas por 02 (dois) anos demandam memória. Reduzindo-se para 90 dias, os custos gerados pela manutenção e armazenamento diminuirão, implicando na economia aos cofres públicos.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/05/2021 as 16:49:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72107&c=U88Z7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto Lei.

Verifica-se que o Regimento Interno, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Importante destacar que, as alterações trazidas no referido projeto destacam o princípio da economicidade, elencada no artigo 70 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o Projeto aqui tratado encontra-se consonante com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, sem que haja óbice a impedir a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 43/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 101 do Regimento Interno desta Câmara.

IV – EMENDA SUPRESSIVA

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, a, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 20/05/2021 as 16:49:39.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72107&c=U88Z7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER 13/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei nº 43/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Celso Nicácio da Silva, o qual "*Altera a redação da Lei Municipal 3297/2018 de 26/04/2018, que determina a implantação de equipamentos de segurança (sistema de áudio e vídeo) nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes (microcâmeras), acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés conforme especifica".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2021, que altera a redação da lei municipal 3297/2018 de 26/04/2018, que determina a implantação de equipamentos de segurança (sistema de áudio e vídeo) nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes (microcâmeras), acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés conforme especifica.

Justifica, o Exmo. Vereador, que a alteração se faz necessária devido a redução de gastos, pois os custos gerados pela manutenção e armazenamento de dados diminuirão, implicando na economia aos cofres públicos.

É o breve relatório.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

"Art. 52° Compete

(…)

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 09:54:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73227&c=4Y4CG5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Além disso, dispõe o Art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Por fim, o Art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboraç*ão de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"(...)*

Conforme já explanado na análise da Comissão de Justiça e Redação (CJR), a presente propositura, após emenda supressiva apresentada ao projeto em tela, não possui impedimentos que limitem sua tramitação.

Logo, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 43/2021.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 09:54:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73227&c=4Y4CG5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 27 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator - CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 09:54:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73227&c=4Y4CG5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N° 43/2021

Ementa: "Altera a redação da Lei Municipal 3297/2018, de 26/04/2018,que determina a implantação de equipamentos de segurança (sistema de áudio e vídeo) nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes (microcâmeras), acopladas nas fardas dos guardas municipais, nos óculos e bonés conforme específica".

Art. 1º – Altera Paragrafo Único do Art 2° da Lei 3297/2018, que terá a seguinte redação:

"*Art. 2º*

Paragrafo Único. O controle deverá ser inviolável, não possibilitando que o guarda municipal tenha acesso antecipado aos registros, cabendo ao centro de controle aferir simultaeamente a rota dos mesmos e mantê-las na rede de dados."

Art. 2° - Altera a redação do Art 4° de 3297/2048, que terá a seguinte redação;

"Art.4° As imagens devem ser arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias, objetivando atender a demanda administrativa e judicial ou conforme estabelecido pelo orgão responsável pela implantação.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 23/04/2021 as 15:28:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67337&c=NI52F9.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o advento da Lei 3.279/2018 que determina a implantação de equipamentos de segurança nas viaturas automotivas da Guarda Municipal de Araucária e câmeras chamadas inteligentes, algumas alterações nesta referida lei se fazem necessárias.

As imagens hoje são arquivadas por um período de 02 (dois) anos e demandam memória excessiva, tornando inviável esse arquivamento a longo prazo. Com a redução de prazo para 90 (noventa) dias, os custos gerados com a manutenção e armazenamento diminuirão consideravelmente. Dessa forma, estas alterações implicarão numa economia aos cofres públicos, valores estes que poderão ser aplicadas em outras esferas relevantes para o município e para os munícipes.

As mudanças propostas demonstram o comprometimento com a situação econômica do Município e atendem a um anseio da comunidade pela economicidade.

Por estas razões, e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Araucária, 22 de Abril de 2021.

Celso Nicácio
vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 23/04/2021 as 15:28:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=67337&c=NI52F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 110/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 68/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que "Denomina de Rua Celso *Gondek, logradouro Público do Município de Araucária, conforme especifica*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 68/2021, que denomina de Rua Celso Gondek, logradouro Público do Município de Araucária, conforme especifica.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o nome proposto para nomenclatura de logradouro, visa homenagear o Sr. Celso Gondek, o qual contribuiu para com a agricultura local, serviu ao Exército Brasileiro do Município de Araucária, e sempre batalhando pela justiça social.

Narra ainda, o Edil que o homenageado "*Era um professor competente, conhecido pela sua alegria contagiante e pelo amor ao seu trabalho, pai exemplar e marido dedicado*.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 09:54:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73406&c=P08HF2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, o artigo 10 da LOMA, trata quanto a competência de decidir especificamente sobre essa matéria do projeto aqui tratado:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Importa destacar, o que estabelece o Art. 272 da Lei Complementar Municipal nº 23/2020, no tocante aos requisitos para denominação de logradouros públicos, conforme o que segue:

> "**Art. 272**. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:
>
> **I –** não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
> **II –** não poderá conter nomes de pessoas vivas;
> **III –** não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
> **IV –** a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Do mesmo modo, a nominação de logradouro público, com nome de pessoa viva, é proibida pela Constituição Estadual do Paraná, conforme o artigo 238 da referida legislação.

Importa ressaltar que consta a declaração de falecimento do Sr. Celso Gondek, através da Certidão de Óbito, fls. 04, cumprindo com o disposto no art. 272, II da Lei Complementar Municipal nº 23/2020.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 09:54:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73406&c=P08HF2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 68/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de março de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 09:54:54.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73406&c=P08HF2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 68/2021

SÚMULA: "Denomina de Rua Celso Gondek, logradouro Público doMunicipio de Araucária, conforme especifica".

Art. 1°. Fica, por esta Lei, denominado de **Celso Gondek** logradouro público doMunicípio de Araucária ainda não nominado.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos essa reivindicação, com base no pedido de moradores e familiares da região.

Celso Gondek, nasceu em Araucária no dia 05 de novembro de 1937, filho de produtores rurais, trabalhou na agricultura até chegar a hora de servir ao exercito brasileiro, intituição onde viria a alcançar a patente de cabo, servindo no quartel do Bairro Portão na cidade de Curitiba.

Após prestar o serviço militar, depois de um curto período, novamente na agricultura veio a trabalhar na prefeitura Municipal de Araucária na Gestão do então prefeito Ignácio kampa, onde trabalhou como operador de máquinas, e donde se tem registro por fotos da sua colaboração na abertura das Ruas Carlos Cavalcanti, na Sete de Setembro e reabertura das ruas entorno da Praça Vicente Machado (central) e da Igreja Matriz.

Deixou de prestar serviços à prefeitura na gestão do Prefeito Ignácio para vir trabalhar na maior e unica indústria da cidade na época, a São Patrício, fabrica produtora de teidos na data de 19 de novembro de 1962. Lá desempenhou a função de comprador de linho, matéria prima para a produção de tecidos, muito produzida na agricultura da região na época.

Já no dia 23 de março de 1970, deixou de ser funcionário na São Patrício para trabalhar como caminhoneiro fazendo a rota União da Vitória, São Paulo e Rio de Janeiro.

Depois isso, foi morar na área rural de Palmital, onde se tornou comerciante e produtor pelos próxios dez anos de sua vida e onde abriu um armazém de Secos e Molhados.

No dia 03 de Março de 1980, voltou a ser funcionário da prefeitura do municipio, agora

Assinado por **Aline Krizanoski Mazur** em 05/05/2021 as 16:17:02.
Assinado por **Irineu Cantador** em 05/05/2021 as 16:24:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69280&c=436AYL.

Assinado por **Irineu Cantador** em 10/05/2021 as 14:45:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69764&c=44WPF6.

na segunda gestão do então prefeito Rizio Wachowich, em que trabalhou como fiscal de obras durante otras gestões do executivo, sendo responsável pela abertura e construção de praças e ruas do município, inclusive a do autódromo que existiu em Araucária, bem como pela manutenção e construção de pontes em diversos pontos do muncipio, conforme fotos e registros.

Ao final, após a aposentadoria como servidor do municipio, continuou prestando serviços, agora como comissionado, pois segundo ele, era uma das coisas que mais gostava de fazer e o que mais lhe trazia orgulho.

Faleceu no dia 11 de julho de 2020, em virtude de complicações da sua idade e doenças crônicas, deixando muitas saudades à esposa e filhos.

Esposa: Verônica Knapik Gondek

Filhos: Neocélia Gondek Surmas

Neide Gondek

Nélia Gondek Krupa

Nelson Godek

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Maio de 2021.

Irineu Cantador
VEREADOR

Assinado por **Aline Krizanoski Mazur** em 05/05/2021 as 16:17:02.
Assinado por **Irineu Cantador** em 05/05/2021 as 16:24:11.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69280&c=436AYL.

Assinado por **Irineu Cantador** em 10/05/2021 as 14:45:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69764&c=44WPF6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 40/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a **Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2014**.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do recurso de revista, interposto pelo senhor Olizandro José Ferreira, da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17

Manifestaram pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do recorrente, em razão da falta da Resolução e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. A decisão atacada ressalvou sem multa a falta de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial e ressalvou com multas o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Solicita o afastamento das irregularidades, uma vez que a Resolução está assinada pelo presidente do Conselho Municipal de Saúde e o Parecer pelo presidente e membros. Apresentou justificativas quanto às ressalvas em razão da falta de pagamento dos aportes atuariais, do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, solicitando que sejam consideradas sanadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 378/17, manifestou-se parcialmente nos termos da Unidade Técnica, pela Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação da multa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete à Comissão de Finanças e Orçamento a análise de matérias com aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:48:55.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 10:53:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72848&c=58Y2OT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal.

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Além disso, o Regimento Interno desta Câmara Legislativa, dispõe – em seu artigo 160 – sobre a elaboração de parecer pela CFO, face a Prestação de Contas do Executivo Municipal apresentada juntamente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme especifica:

"**Art. 52.** Esgotado o prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a prestação de contas, juntamente com as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento da presente Prestação de Contas.

Outrossim, em atenção à análise, conforme o Parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado, A Resolução do Conselho Municipal de Saúde deixou de ser acatada por estar vinculado ao Parecer que, por sua vez, não foi aceito em razão da ausência de identificação dos membros do Conselho que a assinaram.

O recorrente juntou a cópia da ata da reunião extraordinária que deliberou quanto à aprovação do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2014, com a lista de presenças. Com a análise dos documentos foi observada que a lista dos presentes na referida reunião está ilegível, inviabilizando a análise da representatividade do Conselho Municipal de Saúde na aprovação das contas do exercício de 2014.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, apesar de conter diversas assinaturas, não é possível identificá-las. No entanto, o Conselho Municipal de Saúde possui autonomia administrativa, não sendo razoável o gestor municipal ser penalizado em razão da ausência da identificação dos responsáveis

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:48:55.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 10:53:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72848&c=58Y2OT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

pelas assinaturas em documento emitido pelo Conselho, presumindo-se a sua boa-fé em relação à falha formal. Portanto, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluo que a ausência de identificação dos responsáveis pelas assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde deve ser ressalvada sem aplicação de multa.

Por seguinte, considerando que a Resolução do Conselho Municipal de Saúde atende os requisitos da Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal de Contas, não sendo acatada anteriormente diante da vinculação com o Parecer, afasto a restrição atinente à sua ausência.

Considerando que o resultado deficitário representou 3,42% das receitas arrecadadas no exercício, sendo inferior ao limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas, a impropriedade foi ressalvada com aplicação de multa pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 378/17 – Primeira Câmara.

O senhor Olizandro José Ferreira requereu o afastamento da ressalva ao alegar que o resultado deficitário das fontes não vinculados ocorreu em razão da queda de arrecadação e do aumento das despesas.

Dessa forma as justificativas apresentadas pelo recorrente não possuem o condão de afastar a ressalva, mas considerando os precedentes deste Tribunal de Contas sobre o resultado deficitário inferior a 5%, concluo pela ressalva sem aplicação de multa. Tendo em vista que o passivo atuarial foi registrado nas contas de controle do Município no exercício de 2015, acompanhado os opinativos concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa, pois a impropriedade foi regularizada no exercício subsequente.

Por fim, considerando que parte do aporte atuarial foi pago no exercício de 2015, acompanhando os opinativos concluo pela ressalva do item sem aplicação de multa, diante da regularização ter ocorrido no exercício subsequente

Por estas razões, e haja vista que o Chefe do Executivo Municipal sanou a irregularidade no exercício financeiro posterior, afastou-se aplicação de multa.

Cumpre salientar, que são mantidas as ressalvas arguidas no Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária de 2014.

Por fim, verifica-se que a Prestação de Contas, munida de Parecer Prévio, encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a elaboração deste parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:48:55.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 10:53:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72848&c=58Y2OT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Cumpre informar que, a Diretoria Financeira por meio de parecer exarado, corrobora com o inteiro teor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao regularização das contas . Assim, **SOMOS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, E APROVAÇÃO DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 25/05/2021 as 15:48:55.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 10:53:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72848&c=58Y2OT.

A Comissão de Finanças e Orçamento no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária em seu Art. 160, §§ 2º e 3º, e Art. 161, propõe:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2021

Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2014, conforme especifica.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Prefeito, referente ao Exercício Financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Araucária, conforme o Acórdão de Parecer Prévio nº 274/20 exarado no processo de prestação de contas nº 378/17 que tramitou na 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer Favorável de nº 274/20, pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas de responsabilidade do Senhor Olizandro José Ferreira, no processo 632862/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Maio de 2021.

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 28/05/2021 as 10:42:15.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 10:53:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 14:46:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73425&c=42N7FG.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo a regularização e aprovação das Contas Municipais do exercício de 2014, conforme demonstrado no parecer do processo legislativo, registrado sob nº 632862/17

Do referido parecer, mencionado acima, verifica-se que o Gestor do Município sanou a irregularidade apontada na Prestação de Contras de 2014, no exercício financeiro posterior, conforme o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Acórdão de Parecer Prévio, aprovou as contas com ressalvas.

Corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, pela aprovação prévia da prestação de contas com ressalvas.

Por estas razões, e ante a necessidade de regularização das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Maio 2021.

Ricardo Teixeira de Oliveira
Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Pedro Ferreira de Lima
Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 28/05/2021 as 10:42:15.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/05/2021 as 10:53:37.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 14:46:08.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73425&c=42N7FG.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 602/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, as providências necessárias a fim de realizar a pavimentação asfáltica na Rua Clementina Knysak – Campo Redondo na área rural de Palmital - Araucária.

JUSTIFICATIVA

A Rua Clementina Knysak localizada no Campo Redondo na área rural de Palmital, não possui pavimentação asfáltica, o que prejudica os transeuntes daquela região.

Os veículos que por ali passam são danificados devido aos buracos e deformidades na estrada, e em dias de chuva a situação se agrava, a água das chuvas encobre os buracos, dificultando que motoristas identifiquem os buracos para desviarem.

Além disso, a poeira levitada com a passagem de veículos podem contribuir para problemas respiratórios nos moradores do local.

Portanto, a conclusão da construção do pavimento nesta rua, certamente amenizará as dificuldades da comunidade, embelezará a cidade, e sobretudo, valorizará os patrimônios.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 25/05/2021 as 16:23:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72862&c=42X5ZI.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Maio de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
VILSON CORDEIRO
VEREADOR

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 25/05/2021 as 16:23:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72862&c=42X5ZI.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 689/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, as providências necessárias para disponibilização de mais ônibus Angélica/Pinheirinho e Araucária/Pinheirinho no município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Em atenção à reivindicação da comunidade do Bairro Tupy, solicitamos que a concessionária de transporte coletivo urbano passe a disponibilizar mais ônibus Angélica/Pinheirinho e Araucária/Pinheirinho, afim de amenizar a falta temporária da linha 772 Tupy/Juliana.

Devido ao trecho de acesso a Curitiba pela ponte da Caximba estar em obras de implantação de galeria de águas pluviais; a linha 772 Tupy/Juliana precisou ser desativada temporariamente. Buscando alternativas que substituam este ônibus, os usuários desta linha passam pelo terminal Angélica para acessarem aos ônibus que fazem conexão ao terminal do Pinheirinho, a falta do ônibus Tupy/Juliana tem ocasionado intensa aglomeração no terminal Angélica (anexo foto), essa situação tem gerado descontentamento, e expõe a população a risco de contaminação pelo Covid-19.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 27/05/2021 as 15:18:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73226&c=N9B78P.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 690/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, determine à Secretaria Municipal competente, que seja construído um playground e academia ao ar livre no bairro Campina da Barra, na região do Jd. Milão e Juruá.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação tem como objetivo atender pedidos feitos por diversos munícipes a este vereador.

A instalação de um playground e academia ao ar livre, só trará benefícios para a população por ser uma região populosa, se queixam que precisam se deslocar para os bairros vizinhos para usufruir dos equipamentos. Além de deixar a cidade bonita e aconchegante para os moradores, possibilitando a prática de atividades físicas, promovendo saúde e o bem-estar da comunidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Maio de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 28/05/2021 as 09:24:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73399&c=P13L5H.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº652/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA INSTALADO UM RESERVATÓRIO DE OXIGÊNIO NO CENTRO ESPECIAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO.**

JUSTIFICATIVA

Por causa do aumento do consumo de oxigênio, seria de grande utilidade, um tanque de armazenamento com capacidade para cinco mil litros e condensadores que transformam o oxigênio do estado líquido para o gasoso e regime de comodato. O novo equipamento permite aumentar a potência do fornecimento do oxigênio e capacidade de atender os leitos com a vazão e pressão adequada.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 26/05/2021 as 14:29:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72983&c=9Q6FH7.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 653/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **PROMOVA A TRAVESSIA ELEVADA NA RUA: ALBATROZ N° 1217 BAIRRO CAPELA VELHA.** Pois está causando muito acidente.

JUSTIFICATIVA

A construção da travessia elevada em muito contribuirá no sentido de reduzir a velocidade dos veículos, que por lá trafegam em alta velocidade, colocando em risco a vida das pessoas que utilizam a referida via.
Portanto, solicitamos que seja construída a referida travessia elevada, para proporcionar maior segurança para o tráfego naquele local, obrigando aos motoristas a reduzirem a velocidade de seus veículos.
Considerando a mobilidade urbana como patrimônio social, assim como o empenho desta administração para que ela se torne cada dia mais humana, aguardamos as providências, neste sentido, por parte do executivo

Câmara Municipal de Araucária,27 de MAIO de 2021.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/05/2021 as 15:48:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73235&c=R8C91X.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 654/2021

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA SER IMPLANTADA UMA LINHA DIRETA DE ARAUCÁRIA/TATUQUARA**, pois muitos moradores estão solicitando.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que é uma melhoria para a cidade, o que facilitaria o fluxo de pessoas no transporte público, tendo mais uma linha a disposição para os Araucarienses, ligando nosso Município a outra cidade da região metropolitana.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de maio de 2021.

VAGNER CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 31/05/2021 as 11:48:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73708&c=1C3WN9.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº708/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A ILUMINAÇÃO DESSE TRAJETO QUE DA ACESSO A REDE FERROVIÁRIA, NO BAIRRO ESTAÇÃO ATRÁS DA EMPRESA KATOEN.**

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas necessitam dessa iluminação nesse trajeto, pois passam apé e de bicicleta, sendo o único acesso às empresas. Está muito perigoso, o que traz riscos, como assaltos e acidentes.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de maio de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 31/05/2021 as 11:48:45.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73710&c=N9J9M5.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº709/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A REVITALIZAÇÃO DESSE TRAJETO QUE DA ACESSO A REDE FERROVIÁRIA, NO BAIRRO ESTAÇÃO ATRÁS DA EMPRESA KATOEN.**

JUSTIFICATIVA

Muitas pessoas necessitam dessa revitalização, pois trafegam de bicicletas e carros, a rua está com bastante buracos, e também está muito perigoso, podendo ocasionar acidentes.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de maio de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 31/05/2021 as 11:49:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73711&c=763ASH.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora **Rosane Ferreira** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 680/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine a Secretaria Municipal competente, estudo de viabilidade e subsequente criação do Programa Câmbio Verde em nosso município.

JUSTIFICATIVA

O Programa Câmbio Verde tem como objetivos a troca de materiais recicláveis por alimentos e promover a consciência ambiental, especialmente nas comunidades mais carentes.

Evidenciamos outros benefícios do programa como, favorecer o escoamento da safra de produtos hortifrútis dos pequenos produtores de Araucária, estimular na população o hábito de separar o lixo reciclável; sensibilizar a comunidade para a correta destinação final dos resíduos; auxiliar na limpeza e preservação do meio ambiente; promover o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade e auxiliar na garantia da segurança alimentar e nutricional, no Município.

Esse programa implantado inicialmente por Curitiba já é realidade em várias cidades do país. Perante o exposto, solicito ao Plenário que vote favorável a presente indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de maio de 2021.

Rosane Ferreira
Vereadora

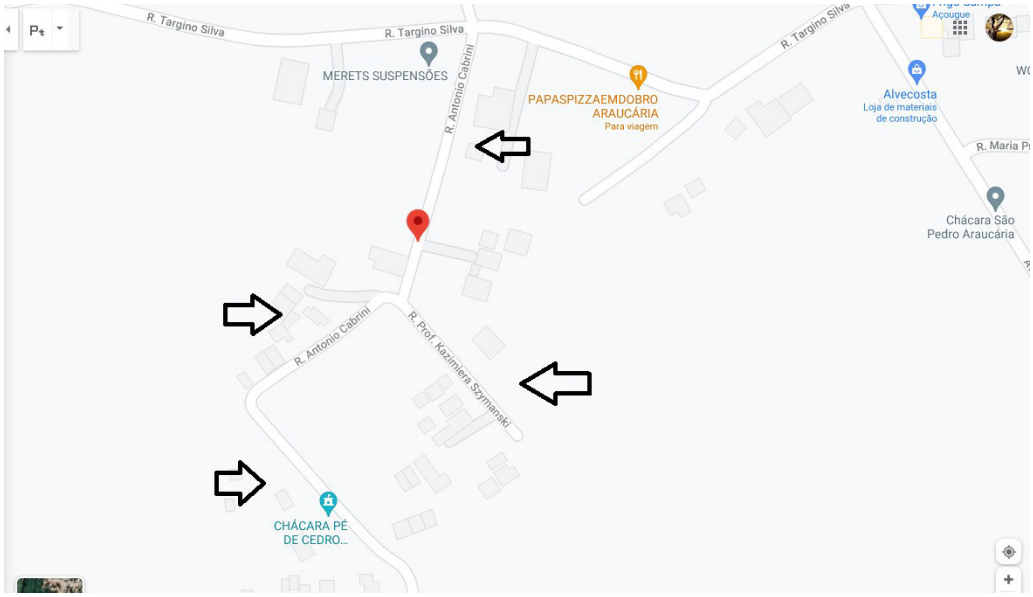
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 26/05/2021 as 10:02:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72911&c=ZH9K70.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 681/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de pavimentação asfáltica nas Ruas: Antônio Cabrini e João Belo no Bairro Porto das Laranjeiras.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2021 as 09:28:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72897&c=EA14H2.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que esta é uma reivindicação dos moradores da região, que relatam que o trecho que permanece sem asfalto é de grande fluxo de veículos, e essa obra seria de grande importância para a comunidade, que há muito espera por essa solicitação.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2021.

Sebastião Valter FernandesVEREADOR



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2021 as 09:28:12.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72897&c=EA14H2.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 687/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a operação tapa buraco na esquina da Rua Josefa Muchau com a Rua Estanislau Wojcik, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região e evitar acidente, pois o buraco formado na via está tomando proporções maiores a cada dia, configurando perigo para os motoristas e pedestres que transitam pelo local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Segue fotos do local:





Câmara Municipal de Araucária, 26 de maio de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2021 as 16:30:03.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73047&c=M4V98W.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 682/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a urbanização e pavimentação da Rua Castelo Branco entre a interseção da Rua Joval de Paula Souza.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à falta de urbanização e pavimentação da Rua Castelo Branco entre a interseção da Rua Joval de Paula Souza.

A comunidade do Thomaz Coelho vem sofrendo com a falta de urbanização e pavimentação da Rua acima mencionada, o que impede o regular transito de veículos.

A pavimentação da Rua Castelo Branco entre a interseção da Rua Joval de Paula Souza, será de grande valia para o desenvolvimento da região e principalmente do município.

Deve ser levado em consideração que a falta de urbanização no local gera diversos problemas para a comunidade, pois é muito comum pessoas cometerem crimes no local em razão dessa falta de urbanização.

Ademais, a população junto com empresários locais já reivindicaram essas melhorias junto a prefeitura e estão aguardando um retorno.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:20:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72978&c=HX2P35.

Araucária, 20 de maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:20:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72978&c=HX2P35.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 683/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja ligada a Rua Vereador Aldair Miguel Buiar com a Rua Presidente Castelo Branco.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à necessidade de ligação da Rua Vereador Aldair Miguel Buiar com a Rua Presidente Castelo Branco.

É de suma importância ligar as referidas ruas, pois isso facilitará a saída dos moradores do Bairro Thomaz Colho para as universidades da localidade, o terminal angélica de ônibus.

Atualmente os moradores da região precisam fazer uma grande conversão para acessar esses locais, problema esse que seria facilmente resolvido com a ligação das ruas.

Ademais, a população clama por melhorias no Bairro Parque Thomaz Coelho o que passa por uma melhor acessibilidade da região.

Caso a parte que falta pavimentação para ligar ambas as ruas seja terreno particular, poderá ser realizada a compra amigável, ou ainda, a desapropriação do mesmo em prol da sociedade.

A desapropriação é a prevalência do interesse público sobre o particular a fim de atender as necessidades coletivas. Retrata a supremacia do interesse público, neste caso, o interesse social e ambiental.

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:47:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72980&c=I1R68D.

Além disso, essa é uma luta antiga da comunidade do Parque Thomaz Coelho, que já em anos anteriores com empresários locais, reivindicaram essas melhorias junto a prefeitura e estão aguardando um retorno.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 20 de maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:47:47.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72980&c=I1R68D.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 684/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a criação de Espaço Gastronômico na Rua Marechal Floriano Peixoto.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido à notória falta de um incentivo para os feirantes locais que foram afetados pelo desemprego no Município.

Como sabemos, muitas famílias foram afetadas pelo grande número de desempregados em decorrência da pandemia do COVID-19 e muitos clamam por um incentivo para poderem trabalhar.

Uma forma do Município auxiliar as pessoas seria criando a criação de um Espaço Gastronômico na Rua Marechal Floriano Peixoto, onde os pequenos feirantes locais teriam a chance de expor seu trabalho e ganhar seu sustento.

Para esse espaço gastronômico, podem ser construídos box e disponibilizados a todos feirantes locais que tiver sido aprovado por critérios criados pela secretaria competente. Os critérios de escolha e desempate, seriam os que possuem menor renda.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:48:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72984&c=WZT465.

Araucária, 25 de Maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:48:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72984&c=WZT465.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 685/2021

EMENTA: Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizada a instalação de uma travessia elevada de pedestre na Rua Pedro Druszcz, em frente à escola COMPET.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido ao grande movimento de pedestre que há no local em frente à escola COMPET.

Sabe-se que, a Pedro Druszcz é uma via muito acessada pela população araucariense, sendo que o fluxo de veículos é grande, tornando a travessia dessa rua muito perigosa.

O fator risco se agrava porquê muitas crianças atravessam a referida rua para chegarem ao colégio, o que pode ocasionar vários acidentes.

Sabe-se que há uma outra travessia elevada de pedestre metros antes e caso não seja possível a instalação de uma travessia perto da outra, que essa seja realocada para frente da escola COMPET, pois o público que frequenta esse local é mais vulnerável.

A instalação de uma travessia elevada de pedestre resolveria os problemas da população, diminuindo drasticamente o risco de atropelamentos no local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:48:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72987&c=UA825W.

Araucária, 26 de maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 26/05/2021 as 14:48:34.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=72987&c=UA825W.

O Vereador Irineu Cantador, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 688/2021

EMENTA: Requer à mesa que seja encaminhado expediente ao senhor prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à secretaria municipal competente, para que seja realizado suporte e acompanhamento de pessoas curadas do COVID-19 que apresentem sequelas.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário devido aos grandes números de pessoas que foram curadas do vírus da COVID-19 e ficaram com sequelas.

Sabe-se que, esse vírus está causando terror a nível mundial e uma grande parte das pessoas que contraíram a doença relatam ter sequelas como perda de memória e constante falta de ar.

É de suma importância que o município de auxílio para essas pessoas, pois isso ajudará na recuperação rápida do paciente, além de poupar gastos futuros com pessoas que levarão para o resto de suas vidas essas sequelas.

Esse suporte poderá ser dado através especialistas das áreas de fisioterapia, cardiologia, endocrinologia, pneumologia, entre outros mais.

Desta feita, para assegurar uma melhora nas pessoas que já se curaram do COVID-19 e que possuem alguma sequela e, ainda, para poupar gastos futuros ao município, é imprescindível que seja realizado o suporte e acompanhamento desses pacientes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Irineu Cantador** em 27/05/2021 as 11:27:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73201&c=7BNF14.

Sem mais.

Araucária, 27 de maio de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador** em 27/05/2021 as 11:27:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73201&c=7BNF14.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 686/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a manutenção de vias asfálticas e implantação de passeio público, sito a Rua Pedro de Alcantara Meira, entre a Rua Nelson Pereira de Souza e Rua Nossa Senhora dos Remédios, bairro Fazenda Velha do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem como justificativa realizar a raspagem, retirada de camada asfáltica lesada, no qual está com vários remendos, recapes e crateras. Ficando incômodo transitar com qualquer tipo de automóvel.

Tal Indicação é precisa também para implantação de passeio público com rebaixamento de calçada para acesso de portadores de deficiência, piso tátil direcional, piso de alerta, larguras e dimensões de acordo com a especificidade da norma e leis municipais de Araucária. O trecho de aproximadamente quatrocentos metros, usado pelos moradores de Araucária, e, visitantes de municípios vizinhos como Campo Largo, da acesso à várias empresas e também à PR-423.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de maio de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 27/05/2021 as 09:39:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73156&c=JDC991.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador CELSO NICÁCIO no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 695/2021

Indico à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito HISSAM HUSSEIN DEHAINI para que, por intermédio das Secretarias competentes, **promova uma análise para possível isenção do IPTU para idosos com mais de 65 anos.**

JUSTIFICATIVA

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar que seja realizada a uma análise para possível isenção do IPTU para idosos com mais de 65 anos.

O principal objetivo do IPTU é arrecadar recursos financeiros para o município. Esse tributo é a origem mais importante de verbas na maioria das cidades brasileiras.

Porém, o IPTU também exerce uma função social muito importante, pois evita que grandes propriedades fiquem desocupadas ou sejam mal aproveitadas.

Nesses casos, o valor do imposto pode representar um custo alto para o proprietário, forçando o dono do lugar a dar alguma utilização para o imóvel.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabeleceu a isenção de alguns impostos para idosos, entre eles, o IPTU.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 27/05/2021 as 16:14:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73313&c=DRJ401.

Por se tratar de um imposto municipal, quem decide sobre essa concessão são os próprios municípios. Diversas cidades já oferecem esse benefício aos seus munícipes, como São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre. Cada uma com seus pré-requisitos e regras próprias, como a porcentagem de isenção, que pode ser total ou parcial, o imóvel tem que ter até 120 metros quadrados; o idoso deve ser aposentado ou pensionista, e receber até dois salários-mínimos mensais; deve utilizar o imóvel como sendo sua residência, e de sua família, e não pode ser proprietário de outro imóvel.

Vale lembrar que a concessão de isenção de IPTU está sujeita à avaliação da situação cadastral do imóvel em questão e também da situação econômica do requerente.

Assim solicito o apoio e voto dos nobres vereadores que compõe esta Casa de Leis para que possamos viabilizar mais esta melhoria para nossa população.

É o que requer.

Araucária, 27 de maio de 2021

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 27/05/2021 as 16:14:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73313&c=DRJ401.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 697 /2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja criado o Programa Horta em Casa.

JUSTIFICATIVA

A indicação deste projeto se faz necessária visto que o intitulado "Programa Horta em Casa" fornece condições para que as famílias araucarienses possam ter uma alimentação saudável e que supra suas necessidades alimentícias em momentos de dificuldade financeira. Além disso, este projeto fornece de forma indireta, condições para a melhora da saúde mental e física.

O Programa Horta em Casa é baseado na premissa da alimentação sustentável e funcionará da seguinte maneira:

– O usuário, devidamente inscrito no cadastro único, fará seu cadastro levando o CPF, RG, comprovante de residência e o comprovante de renda;

– Posterior a análise do cadastro, o Poder Público entregará mudas e adubo orgânico para beneficiários durante um período de no máximo 3 anos, para que eles possam cultivar uma horta em casa, sendo esta quantidade de produto e o período de entrega definidos pelo órgão competente;

Neste projeto a palavra sustentável tem dois sentidos:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 11:51:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73470&c=6L83PZ.

– Sustentável no sentido de sustentar as necessidades básicas de alimentação, pois com o cultivo de verduras o beneficiário e sua família terão sempre alimento, mesmo nos momentos mais difíceis;

– Sustentável no sentido ambiental, pois a horta orgânica é um estímulo a agroecologia e ao respeito ao meio ambiente;

A execução deste programa é de natureza interdisciplinar e quem deverá definir a forma de condução é o Excelentíssimo Senhor Prefeito, assessorado pelos órgãos competentes. Entretanto, indica-se que este trabalho seja desenvolvido pela Secretaria de Agricultura em conjunto com a Secretaria de Assistência Social. A Secretaria de Agricultura é indicada por motivos lógicos, afinal de contas é o órgão municipal de maior proximidade com a compra e distribuição de mudas e adubos orgânicos. Por ser um programa social, o cadastro deve ser efetuado pela Secretaria de Assistência Social, mais especificamente pelo Cras. O Cras é escolhido como meio de execução do cadastro, pois atualmente ele desempenha as atividades de cadastro em programas sociais do Governo Federal e Estadual. Além disso, uma das condições para inclusão neste programa é ter a família no Cadastro Único. Esta obrigatoriedade tem um sentido, pois é válido destacar que o Cadastro Único é uma importante ferramenta de acesso para todos os programas sociais e sempre que possível deve ser vinculado as atividades de cunho social do município.

Por fim, é válido ressaltar que a produção própria de alimentos é representativa, pois proporciona benefícios para a saúde, para o meio ambiente e possibilita às famílias de baixa renda, a condição de sempre ter alimento em casa, não dependendo momentaneamente de valores financeiros para

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 11:51:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73470&c=6L83PZ.

conseguir suprir sua alimentação. Além disso, por ser um programa social, a venda dos produtos é vedada e punida com a exclusão do programa, sendo esta exclusão permanente para todos os membros da unidade familiar.

Portanto, requer que seja indicado ao poder executivo a viabilização e implementação deste programa em nosso município.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 28 de maio de 2021
(assinado digitalmente)
RICARDO TEIXEIRA- PSDB

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 11:51:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73470&c=6L83PZ.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 699 /2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja ampliado o tempo de atendimento/ permanência da Guarda Municipal na na Praça da Bíblia - Fazenda Velha

JUSTIFICATIVA

A ampliação do tempo de atendimento/ permanência da Guarda Municipal na Praça da Bíblia - Fazenda Velha, A presença da Guarda Municipal trará maior segurança inclusive para os moradores da região.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 28 de maio de 2021
(assinado digitalmente)
RICARDO TEIXEIRA- PSDB

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 12:01:41.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73476&c=5PY3J1.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº700/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja retirado sobras de Meios-fios (guias, sarjetas) que estão na rua Franscisca Andrade de Souza com a Pedro Jess, - Fazenda velha.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito, para ***que seja retirado sobras de Meios-fios (guias, sarjetas) que estão na rua Franscisca Andrade de Souza com a Pedro Jess, - Fazenda velha, com objetivo de evitar acidentes.***

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 28 de maio de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 12:02:05.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73477&c=5KR4C1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 701 /2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja viabilizado melhorias na sinalização de trânsito na Av, Independência com a rua catarina zeni senegaglia.

JUSTIFICATIVA

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, a viabilização de estudo com a possibilidade ***viabilizado melhorias na sinalização de trânsito na Av, Independência com a rua catarina Zeni Senegaglia bairro Boqueirão, pois se trata de um aAvenida de bastante movimento e com diversos comércios, a qual na rua catarina zeni senegaglia não possui faixa ou placa de proibido estacionar próximo ao cruzamento, permanecendo automóveis que impedem a visibilidade de entrada e saída de veículos.*** . Caso não seja entendimento dos órgãos competente requer que seja instalado outros meios de prevenção de acidentes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária 28 de maio de 2021

(assinado digitalmente)
RICARDO TEIXEIRA- PSDB

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 28/05/2021 as 12:03:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73478&c=T7CU26.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 702/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja instalada uma travessia elevada na R. Miguel Sirota nº 75 na Vila do Sossego, próximo ao Campo do Bastião.

JUSTIFICATIVA

Dá se a justificativa devido ao grande número de veículos que utilizam diariamente esta via, considerando que as residências estão bem próximas da via e os veículos aproveitam do novo asfaltamento para transitar em alta velocidade.

Portanto, requer que seja indicado ao poder executivo a viabilização de instalação de uma lombada elevada para maior segurança dos moradores da região bem como, sinalização ou algum outro meio de redutor de velocidade que colabora na segurança e travessia dos pedestres.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Câmara Municipal de Araucária 31 de maio de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 31/05/2021 as 15:46:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=73820&c=JX4N75.